



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER COREN/SC Nº 022/CT/2015/PT

Assunto: *Administração de medicamentos injetáveis por profissionais de Enfermagem na Unidade de Saúde da Família*

I – Fatos:

As Enfermeiras (...) da Unidade de Saúde da Família do Município (...), relatam que os médicos da referida unidade não permitem que a Enfermagem administre medicamentos injetáveis por falta de estrutura técnica e física para atender eventuais efeitos colaterais. A correspondência não esclarece se a proibição se estende aos injetáveis em geral ou se a mesma se restringe a uma determinada medicação. Solicitam parecer urgente sobre tal proibição.

II – Fundamentação e análise:

De acordo com a Lei 7498, de 25 de junho de 1986, artigo 10º, inciso II, é atribuição do técnico de enfermagem executar atividades de assistência de Enfermagem, exceto às privativas do enfermeiro. O artigo 11º, inciso III, discorre sobre as atividades do auxiliar de enfermagem no que tange a administração de medicamentos: “executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: ministrar medicamentos por via oral e parenteral” (BRASIL, 1986).

No âmbito da Atenção Básica pela Portaria 2488, de 21 de outubro de 2011, são atribuições específicas do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem:

[..] I - participar das atividades de atenção realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na Unidade Básica de Saúde e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc);

II - realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

III - realizar ações de educação em saúde a população adstrita, conforme planejamento da equipe;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IV - participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS;

V - contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente [...] (BRASIL, 2011).

As atividades desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem devem basear-se nos princípios que constituem as bases do Sistema Único de Saúde: universalidade, equidade e integralidade; assim como nas diretrizes do modelo assistencial da Atenção Básica proposto pelo Ministério da Saúde: acessibilidade, educação permanente, intersetorialidade, gestão democrática, humanização e qualidade da atenção (BELO HORIZONTE, 2014).

O profissional de enfermagem deve avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela, conforme o descrito o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, arts. 16 e 17 (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

O profissional de enfermagem deve estar atualizado e identificar os eventos adversos das medicações e administrá-la considerando os princípios de segurança do paciente.

Compete ao enfermeiro a supervisão do trabalho dos técnicos e auxiliares de enfermagem, conforme descrito na Lei do Exercício Profissional da Enfermagem - Lei 7498 de 1986, art. 15:

[...] as atividades desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Diante da situação em questão, cabe ao Enfermeiro e sua equipe avaliar as condições para a realização do procedimento, respeitando os preceitos éticos e legais do exercício da enfermagem, não cabendo ao profissional médico tal decisão uma vez que é privativo do enfermeiro a organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços compreendendo a supervisão e orientação à equipe de enfermagem para o cuidado.

Ressalta-se a importância dos serviços definirem as possíveis referências para às Unidades Básicas de Saúde, caso necessitem encaminhar as situações de emergências, decorrentes ou não de eventos adversos das medicações.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

III – Conclusão:

Considerando o exposto, concluímos que:

- a) Os profissionais enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem têm a competência e o respaldo legal para administrar medicamentos injetáveis prescritos, e estes podem ser administrados na Unidade Básica de Saúde.
- b) Compete ao enfermeiro analisar junto à equipe de enfermagem as condições para realizar a administração de medicamento injetável com vistas a segurança do paciente.
- c) O serviços de saúde deve propiciar as condições estruturantes mínimas para a realização dos procedimentos de enfermagem, bem como o fluxo e referências nas situações de emergência.

Florianópolis, 15 de maio de 2015.

Enf.^a Marcia Sueli Del Castanhel

Parecerista

Câmara Técnica de Atenção Básica

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Atenção Básica em 15 de maio de 2015 e homologado pelo Plenário do Coren/SC na 530^a ROP em 18 de junho de 2015. Fica revogado o Parecer CT 013/AT/2006.

Câmara Técnica de Atenção Básica:

Enf.^a Elizimara Ferreira Siqueira - Coordenadora - Coren/SC 82888

Enf.^a Maria Catarina da Rosa – Coren/SC 62308

Enf.^a Otilia Cristina Rodrigues – Coren/SC 86891

Enf.^a Marcia Sueli Del Castanhel – Coren/SC 58650

Bases de consulta:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

BELO HORIZONTE. Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal de Saúde. Gerencia de Assistência à Saúde. **Regimento Interno do Serviço Enfermagem da Atenção Primária.** Belo Horizonte, 2014. Disponível em:

<http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=regimento-interno-de-enfermagem.pdf> [acesso 21 de abril de 2015].

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em:

http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html [acesso em: 21 abr. 2015].

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria Nº 2.488, de 21 de outubro de 2011.**

Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2488_21_10_2011.html [acesso em 21 de abril de 2015].

_____ Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n.o 3.161, de 27 de dezembro de 2011.** Dispõe sobre a administração da penicilina nas unidades de Atenção Básica à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2011(b), p.54.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN No. 311, de 08 de fevereiro de 2007.** Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em:

<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158> [acesso em 21 de abril de 2015].

FLORIANOPOLIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **Manual de Procedimentos e Cuidados de Enfermagem.** Tubarão – SC, 1ª edição, 2011.